SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009957-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Jefferson Moraes da Silva**

Requerido: The Models Agency Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Jeferson Moraes da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face de The Models Agency Ltda e Reginaldo Alves Dall Armi, igualmente qualificados, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 1.730,00 a título de indenização por danos materiais e ao pagamento de R\$ 8.800,00 a título de danos morais.

Aduziu, em síntese, que recebeu proposta do réu Reginaldo para atuar como modelo agenciado pela ré The Models. Foi exigido um deposito de R\$ 450,00, para inscrição e despesas necessárias para a viagem, que foi efetivado pelo autor na conta do réu. O contrato verbal não foi cumprido pela requerida, resultando infrutífera as tentativas para reaver o valor depositado.

Juntou documentos (fls. 13/70).

O réu Reginaldo Alves Dall Armi, em contestação de fls. 114/124, suscitou, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, alegou que foi enviado ao autor cópia do contrato antes do depósito de R\$ 450,00 ser realizado. Entre o depósito do valor da taxa de inscrição e a manifestação expressa quanto ao desfazimento do combinado passaram-se apenas dois dias. No contrato entabulado entre as partes a obrigação não é de resultado, mas de meio. Pugna pela improcedência total dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 135/137).

Réplica às fls. 162/165.

Decisão de fls. 166/168 indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu,

não acolheu a preliminar suscitada, afastou os efeitos da revelia em relação à ré The Models e determinou prazo para manifestação das partes quanto à pretensão de produção de provas.

Flui em branco o prazo determinado em decisão de fls. 166/168 (certidão de fls.171).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que matéria debatida entre as partes é meramente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.

O pedido procede na parte mínima.

O contrato ora debatido tem por objeto a divulgação, publicidade e fornecimento de fotos do autor para empresas e produtoras de publicidade. Não foi assinado por qualquer das partes. Seus termos, contudo, não foram impugnados quer pelo autor, quer pelos réus, logo, presume-se que aqueles termos das cláusulas são os que vigoram entre as partes.

Nada obstante o Contrato de Assessoria Particular e Prestação de Serviços (fls. 136/137) não ter sido aperfeiçoado por evidente desacordo entre as partes, os documentos apresentados, em especial a descrição das conversas (fls.16/36) e o comprovante do pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 450,00 (fls. 63), atestam a existência de responsabilidade contratual dos réus, porquanto incontroversos os termos do contrato de agenciamento, bem como as diligências que geraram justa expectativa do autor.

Consta na cláusula primeira do Contrato de Assessoria (fls. 136): "A The Models Agency se compromete a um ensaio fotográfico, com 30 (trinta) fotos de trabalho, sendo 15 (quinze), será entregue ao Contratante e 15 (quinze), ficarão em posse da The Models Agency que serão exibidas junto a produtoras, emissoras de televisão, divulgação no site da The Models Agency e similares sem, no entanto se responsabilizar em conseguir serviços, contratos ou trabalhos de qualquer espécie, sendo, a função da The Models Agency, simplesmente promover a Contratante junto ao mercado da moda, propaganda, publicidade e programas de televisão. (grifei).

Nesse contexto, forçoso reconhecer a procedência da pretensão do autor ao

ressarcimento da quantia de R\$ 450,00 paga a título de taxa de inscrição, porquanto os réus não terem cumprido com o estabelecido na cláusula 1ª do contrato objeto da lide, pois se comprometeram a fazer ensaio fotográfico com trinta fotos de trabalho e não o fizeram, tampouco se disponibilizaram a faze-lo após o ajuízamento da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, o pedido de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.280,00 não merece acolhimento. Isso porque ausente nas disposições contratuais obrigação de resultado por parte da agência, que apenas providencia a divulgação da imagem dos pretendentes a modelo para eventual contratação por empresas interessadas, trata-se na hipótese de obrigação de meio.

Em caso análogo decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ação anulatória de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais. Prestação pela ré de serviço de agenciamento de modelo. Pretensão em razão de expectativas irrealizadas. Sentença de improcedência, sob fundamento de que o contrato de agenciamento não era de resultado e a frustração decorrente do insucesso não é suscetível de gerar dano moral. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual. Apelam as autoras sustentando terem feito um "book", que seria pago com cachê que receberiam; apelada cobrou pelo material; após o pagamento não houve nenhum contato da agência ou convite para teste; apelantes foram vítimas de um golpe; relação de consumo; propaganda enganosa; necessidade de ressarcimento dos valores gastos; presença de dano moral indenizável. Descabimento. Consta do contrato que a obrigação da ré seria de divulgação da imagem e encaminhamento para testes caso houvesse demanda de algum produtor. Ajuste com natureza gratuita, exceto se o agenciado obtivesse trabalho por intermediação da contratada, hipótese em que havia previsão de comissão de 20% do cachê, havendo liberdade de contratar com outras empresas de agenciamento. Ausente obrigação de resultado. Faculdade de contratar os serviços fotográficos da apelada. Expectativas que contratualmente não representam uma obrigação, quando frustradas não podem configurar dano moral indenizável. Recurso improvido. Verba honorária majorada para 15% sobre o valor atualizado da causa (§ 11 do art. 85 do CPC/2015). processual. (TJSP; observada gratuidade 1003130-82.2017.8.26.0002; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13.09.2017; Data de Registro: 13.09.2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, em que pese obrigação por parte dos réus em providenciar material fotográfico para divulgar a imagem do contratante, que não foi cumprida, inexiste obrigação concreta de trabalho que gere obrigação de pagamento de cachê por trabalhos de modelo, conforme Contrato de Assessoria Particular e Prestação de Serviços (fls. 136/137).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de reparação por danos materiais no valor de R\$ 1.280,00.

Não há que se falar, outrossim, em danos morais, pois ausente a demonstração efetiva dos transtornos e constrangimentos sofridos pelo autor. Cuida-se de dissabores a que todos estão sujeitos na vida em sociedade.

Sobre o tema, consoante lição de Sérgio Cavalieri Filho: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, p.80).

No mesmo sentido leciona Maria Celina Bodin de Moraes:"(...) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais já identificados, quais seja, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito."(Danos à Pessoa Humana, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 188-189).

Nesse sentido: Ação de reparação por dano moral e material, fundada em

contrato de prestação de serviços fotográficos e agenciamento de modelo. Descabimento da condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral porque, apesar do aborrecimento causado pela falta de entrega do material fotográfico e do agenciamento do filho do autor como modelo, o descumprimento contratual, por si só, é insuficiente para a configuração da lesão ao direito de personalidade. Precedentes do C. STJ. Reforma parcial da r. sentença somente para afastar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a regra do art. 85, § 14, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1011704-13.2016.8.26.0590; Relator (a): Alberto Gosson; órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24.08.2017; Data de Registro: 29.08.2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, a improcedência da pretensão de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno os réus, solidariamente, a lhe pagarem a quantia de R\$ 450,00, com atualização monetária desde o desembolso e juros legais de mora desde a citação.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Dada à sucumbência recíproca (o autor fez três pedidos e teve sucesso em apenas um), arcará com 2/3 das custas, das despesas processuais e 2/3 dos honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa (art. 85, §8°, NCPC), ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3°, do mesmo diploma legal.

Os réus pagarão 1/3 das custas e das despesas processuais e 1/3 dos honorários advocatícios do autos que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min